**21.09.2022**

**Diário Oficial Município de SP**

**CÂMARA MUNICIPAL**

Presidente: Milton Leite

GABINETE DO PRESIDENTE

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO - SGP-4

PROJETOS LIDOS - texto original

162ª SESSÃO ORDINÁRIA

20/09/2022

PROJETO DE LEI 01-00555/2022 do Vereador Felipe Becari (UNIÃO)

“Dispõe sobre as regras para garantia da segurança de animais em espaços de convivência conhecidos como “espaço pet”.

Art. 1º Ficam estabelecidas as regras para a garantia da segurança e integridade de animais em espaços de conivência conhecidos como “espaço pet” “”.

Art. 2º Para efeitos desta lei, considera-se:

I- Espaço Pet: Espaço apropriado, destinado a convivência e interação de cães e tutores, permitidos a todas as raças e tamanhos, bem como a livre circulação.

II- Será considerado como “Espaço Pet” espaços destinados a guarda temporária de pets conhecidos como creches (day care) e hotéis que aceitam pets, conhecidos como “pet friendly”. Art. 3º Nos Espaço Pet, é vedada a entrada e permanência de cães:

I- Bravios:

II. Com histórico de agressividade para com outros animais;

III. Com dificuldade de adaptação quando junto de outros animais;

IV. Mordedores viciosos;

V. Considerados agressivos, sem histórico conhecido e focinheira.

VI. Sem qualquer identificação em coleira.

Parágrafo único. Os animais estarão sob a responsabilidade da administração do espaço quando lhe for permitida a entrada, cabendo a este o dever de garantir sua saúde e bem-estar.

Art. 4º. Somente será permitida a entrada de animais que:

I- Possuam RGA (Registro Geral Animal);

II- Coleira com plaquinha identificadora;

III- Estiverem com a sua vacinação em dia, bem como vermifugação e anti pulgas, comprovada mediante a indispensável apresentação de carteira vacinal;

IV- Considerados sociáveis.

§1. O Administrador deverá garantir no mínimo dois espaços separados para animais de pequeno/médio porte e outro para animais de grande porte.

§2. O animal deve passar por teste de socialização previamente à utilização do espaço autorizados.

§3. Havendo a não adaptação do animal junto aos demais cães do local, este deverá o Administrador direcionais este animal a um espaço compatível.

§4º. Identificada a não adaptação do animal, após reserva-lo em espaço apropriado, deverá a administração comunicar o tutor responsável sobre o ocorrido imediatamente e retirá-lo do local para que se esgote qualquer interação com demais animais que estão socializando no mesmo espaço.

§5º. Animais com uso de focinheira e animais no cio, deverão ser reservados em área separadas.

§6. O animal reservado a que se refere os parágrafos anteriores, deverá possuir acompanhamento para que não seja percebida nenhuma situação que lhe cause estresse, desconforto ou trauma.

Art. 5º. A administração do local deverá adotar especial atenção, quando os animais em convívio não possuírem mesma compatibilidade de porte.

Art. 6º. Recairá sobre a administração local a responsabilidade por quaisquer danos que os animais venham a sofrer, sob sua responsabilidade, sem prejuízo da indenização à vítima por eventuais danos morais e materiais causados por tal descumprimento, dispensada a comprovação de dolo ou culpa.

Art. 7º. Os animais em “espaço pet” deverão contar com supervisão adequada e permanente, de profissionais certificados em curso de comportamento animal, e que pelo menos 1 profissional do local tenha titulação de um cão de acompanhamento (BH - “BegleiteHund”).

Art. 8º. É obrigatório que a Administração do espaço pet possua vinculado um profissional da saúde veterinária responsável.

Art. 9º. O descumprimento das obrigações que tratam esta lei ensejará aplicação de multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). Parágrafo único. Em caso de reincidência a multa será dobrada.

Art. 10º. O proprietário do animal tem o dever de informar previamente à Administração do local sobre qualquer comportamento do seu animal que coloque em risco a boa convivência, bem como retira-lo imediatamente do espaço, caso violado as condições de segurança previstas nesta Lei.

Art. 11º. Os espaços públicos serão de responsabilidade da secretaria competente, cabendo a esta desenvolver seu regulamento.

Art. 12º. As despesas recorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13º. O Poder executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 dias da sua publicação.

Art. 14º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação. Às Comissões competentes.”

“JUSTIFICATIVA

Trata a presente propositura acerca da regulamentação de espaços destinados a animais domésticos, especialmente cães, conhecidos comumente como “Cachorródromos”. Atualmente é comum depararmo-nos com espaços públicos e privados destinados apenas como área de lazer para cães. Locais em área aberta ou fechada onde animais são soltos e podem conviver livremente de forma mais comum e propícia ao seu real instinto de animal doméstico. A iniciativa respalda-se na necessidade de grandes centros urbanos possuírem uma excessiva carência que assegure ao tutor animal permitir momentos de pura liberdade ao seu “pet”. É sabido que os animais domésticos, passaram por uma trajetória evolutiva na qual suas espécies e raças passaram a se desenvolver baseada na necessidade de subsistência proporcionada pelo ser humano. Coisa a qual o homem de hoje insiste em se negar, por diversas vezes. Haja vista as situações em que encontramos animais vítimas de maus-tratos, de abandono e entregues à própria sorte. Contudo, o entendimento de que o animal é sensciente, tem se aflorado e permeado grande parcela da sociedade, que, dessa forma, compreende a necessidade de interação do seu animal junto a demais animais estranhos ao seu domicílio. Assim, a criação dos cachorrodromos nos permite proporcionar tal convivência aos nossos animais. Grande parcela de cachorródromos visam a atividade comercial, devendo proporcionar a segurança e bem-estar ao seu animal de modo que tudo aquilo que sabemos acerca da necessidade de um animal, possa ser proporcionado em âmbito de liberdade e convivência com seus instintos e socialização entre animais. Apesar disso, não possuímos regras específicas que venham a garantir a integridade dos animais e responsabilidade do espaço, tão pouco possuímos regras que determinem a segurança entre os animais, principalmente acerca de espécies e condições minimamente sanitárias para a exploração da atividade. Dessa forma a presente propositura visa abarcar na legislação paulistana, regras necessárias para a administração e execução dos trabalhos destes estabelecimentos comerciais voltados à interação social dos animais domésticos. Há que se ressaltar que a proposta visa incentivar a atividade comercial, não restringindo-a somente aos espaços públicos sob responsabilidade do Poder Público Municipal, pelo contrário, visamos a adequada fiscalização e harmonia entre meio privado e público, proporcionando cada vez mais um bem-estar harmonioso e livre de violência ou maus-tratos aos animais domésticos.

Certos da colaboração dos Nobres Parlamentares desta casa, rogo pela aprovação deste Projeto de Lei.”

**Diário Oficial da União**

**Ministério da Economia**

**RESOLUÇÃO CONINV Nº 5, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022**

Aprova o Regimento Interno do Comitê Nacional de Investimentos

O COMITÊ NACIONAL DE INVESTIMENTOS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º, X, do Decreto nº 9.885, de 27 de junho de 2019, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Comitê Nacional de Investimentos conforme o anexo.

Art. 2º Revogar a Resolução Coninv nº1, de 11 dezembro de 2019.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS PEDREIRA DO COUTO FERRAZ

Presidente do Comitê

ANEXO ÚNICO

REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE, DA ORGANIZAÇÃO

E DA COMPOSIÇÃO

Art. 1º O Comitê Nacional de Investimentos tem por objetivo formular propostas e recomendações à Câmara de Comércio Exterior voltadas ao fomento e à facilitação de investimentos estrangeiros diretos no País e de investimentos brasileiros diretos no exterior.

Art. 2º O Comitê Nacional de Investimentos é composto pelo:

I - Secretário Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia, que o coordenará;

II - Secretário-Geral do Ministério das Relações Exteriores;

III - Secretário Especial da Receita Federal do Ministério da Economia;

IV - Secretário-Executivo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

V - Secretário Especial da Secretaria do Programa de Parcerias de Investimento do Ministério da Economia;

VI - Secretário-Executivo do Ministério da Infraestrutura;

VII - Secretário-Geral do Ministério da Defesa; e

VIII - Secretário-Executivo da Casa Civil da Presidência da República.

§ 1º Os membros do Comitê Nacional de Investimentos indicarão seus suplentes à Secretaria-Executiva.

§ 2º O Diretor-Presidente da Agência Brasileira de Promoção às Exportações será convidado permanente para as reuniões do Comitê Nacional de Investimentos sem direito a voto.

§ 3° O Coordenador do Comitê Nacional de Investimentos será substituído, em caso de ausência ou impedimento, pelo Secretário-Geral do Ministério das Relações Exteriores, considerando-se a função de coordenação das negociações sobre acordos de investimentos exercida pelo ministério.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

DO COMITÊ NACIONAL DE INVESTIMENTOS

Art. 3º São competências gerais do Comitê Nacional de Investimentos, entre outras necessárias à consecução de seus objetivos:

I - elaborar propostas de políticas públicas, diretrizes e ações afetas aos investimentos estrangeiros diretos no Brasil e aos investimentos brasileiros diretos no exterior;

II - acompanhar a implementação, pelos órgãos competentes, das decisões sobre investimentos tomadas pela Câmara de Comércio Exterior;

III - elaborar propostas para a harmonização da atuação dos órgãos que possuam competências na área de investimentos diretos;

IV - avaliar a eficiência e pertinência de trâmites processuais, procedimentos, formalidades, controles ou exigências relativos a investimentos diretos e propor aperfeiçoamentos cabíveis à Câmara de Comércio Exterior, observada a legislação aplicável;

V - avaliar propostas de promoção e facilitação de investimentos recebidas de seus membros, de outros comitês da Câmara de Comércio Exterior, do Ombudsman de Investimentos Diretos, do Ponto de Contato Nacional para a implementação das Diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico para as Empresas Multinacionais e de membros dos comitês conjuntos estabelecidos no âmbito de acordos de investimentos e submeter à Câmara de Comércio Exterior propostas que julgue pertinentes;

VI - consultar órgãos e entidades, públicos ou privados, sobre temas relacionados a investimentos que sejam objeto de avaliação ou estudo do Comitê Nacional de Investimentos;

VII - identificar e disseminar informações e boas práticas relacionadas ao fomento e à facilitação de investimentos estrangeiros diretos no País e de investimentos brasileiros diretos no exterior, inclusive mediante ações de capacitação de operadores públicos e privados;

VIII - submeter à Câmara de Comércio Exterior propostas de adoção de padrões internacionais sobre investimentos diretos;

IX - acompanhar as atividades do Ombudsman de Investimentos Estrangeiros e supervisionar os trabalhos do Ponto de Contato Nacional para a implementação das Diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico para as Empresas Multinacionais;

X - editar o seu regimento interno, e outros atos administrativos necessários para o exercício de suas funções; e

XI - exercer as atribuições que lhe forem cometidas pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior.

§ 1º A execução de tarefas ou a elaboração de estudos e publicações relativas às competências do Comitê Nacional de Investimentos podem ser delegadas à Secretaria-Executiva do Comitê Nacional de Investimentos ou a um dos órgãos que o integrem, no limite de suas competências, cabendo ao Comitê Nacional de Investimentos a avaliação da execução.

§ 2º O Comitê Nacional de Investimentos elaborará plano de trabalho a ser enviado para conhecimento ao Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior.

§ 3º Fica vedado ao Comitê Nacional de Investimentos a criação de subcolegiados.

Art. 4º São competências do Comitê Nacional de Investimentos em matéria de fomento e facilitação de investimentos estrangeiros diretos no País, entre outras necessárias à consecução de seus objetivos:

I - submeter à consideração da Câmara de Comércio Exterior recomendações de políticas públicas e medidas de atração de investimentos estrangeiros diretos;

II - submeter à consideração da Câmara de Comércio Exterior propostas de mudanças regulatórias, com vistas à melhoria do ambiente de investimentos;

III - identificar possibilidades de cooperação entre os Governos Federal, Distrital, Estaduais e Municipais para a atração de investimentos estrangeiros diretos e para a promoção do Brasil como destino de investimentos;

IV - acompanhar a implementação, pelos respectivos órgãos, das recomendações feitas pelo Ombudsman de Investimentos Diretos para a solução dos questionamentos recebidos dos investidores estrangeiros; e

V - identificar, consolidar e manter atualizados, em plataforma oficial de domínio Gov.br, instrumentos normativos brasileiros e outras informações de especial importância para investimentos e promover sua divulgação, inclusive em línguas estrangeiras.

Art. 5º São competências do Comitê Nacional de Investimentos em matéria de fomento e facilitação de investimentos brasileiros diretos no exterior, entre outras necessárias à consecução de seus objetivos:

I - submeter à consideração da Câmara de Comércio Exterior propostas de estratégia brasileira de apoio à internacionalização de empresas brasileiras;

II - submeter à consideração da Câmara de Comércio Exterior propostas de políticas, medidas e mecanismos de apoio à internacionalização das empresas brasileiras;

III - manter diálogo com o setor privado sobre a internacionalização das empresas brasileiras, em especial no que tange às suas expectativas, necessidades e dificuldades na matéria; e

IV - propor à Câmara de Comércio Exterior medidas de coordenação de iniciativas dos diversos órgãos governamentais que tenham competência na dinâmica de internacionalização de empresas, bem como acompanhar sua execução.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 6º São atribuições do presidente do Comitê Nacional de Investimentos, entre outras:

I - convocar e presidir as reuniões do Comitê Nacional de Investimentos;

II - formular proposta de pauta das reuniões do Comitê Nacional de Investimentos e aprovar a inclusão de assuntos que não estejam na pauta, quando de interesse relevante ou em situações urgentes;

III - realizar consultas públicas aprovadas pelo Comitê Nacional de Investimentos;

IV - solicitar aos membros do Comitê Nacional de Investimentos e a outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Distrital, Estadual ou Municipal informações e manifestações formais sobre matérias de competência do Comitê Nacional de Investimentos;

V - apresentar semestralmente ao gabinete da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior relatório de acompanhamento das entregas previstas no plano de trabalho do Comitê Nacional de Investimentos; e

VI - submeter à Câmara de Comércio Exterior propostas de parceria e cooperação aprovadas pelo Comitê Nacional de Investimentos com órgãos e entidades de direito público ou privado.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS

DO COMITÊ NACIONAL DE INVESTIMENTOS

Art. 7º São atribuições dos membros integrantes e dos convidados que participem das reuniões do Comitê Nacional de Investimentos:

I - apresentar ao Comitê Nacional de Investimentos demandas, propostas, requerimentos, sugestões, bem como informações relativas à implementação das decisões sobre investimentos tomadas pelo Conselho da Câmara de Comércio Exterior;

II - contribuir, no limite de suas possibilidades e competências, com a execução de tarefas necessárias ao exercício das competências do Comitê Nacional de Investimentos;

III - atender, no limite de suas possibilidades e competências, a demandas apresentadas pelo Comitê Nacional de Investimentos; e

IV - cooperar com a Secretaria-Executiva do Comitê Nacional de Investimentos no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. As atividades dos membros integrantes e convidados do Comitê Nacional de Investimentos não ensejam remuneração.

CAPÍTULO V

DO GRUPO TÉCNICO DO

COMITÊ NACIONAL DE INVESTIMENTOS

Art. 8º O Grupo Técnico do Comitê Nacional de Investimentos funcionará em caráter permanente e tem como atribuições, apoiar tecnicamente e executar as decisões emanadas do Comitê Nacional de Investimentos, bem como coordenar ações que visem ao cumprimento do plano de trabalho do Comitê Nacional de Investimentos.

Parágrafo único. Fica vedado ao Grupo Técnico a criação de subcolegiados.

Art. 9º O Grupo Técnico do Comitê Nacional de Investimentos é composto por representantes indicados pelos órgãos que compõem o Comitê Nacional de Investimentos e serão designados pelo Secretário Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia. Representante da Agência de Promoção às Exportações e Investimentos participará das reuniões, sem direito a voto.

§ 1º O representante da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia será o Subsecretário de Investimentos Estrangeiros da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior, que coordenará o Grupo Técnico do Comitê Nacional de Investimentos.

§ 2° O Coordenador do Grupo Técnico do Comitê Nacional de Investimentos será substituído, em caso de ausência ou impedimento, pelo diretor do Departamento de Promoção de Serviços e de Indústria do Ministério das Relações Exteriores.

CAPÍTULO VI

DA SECRETARIA-EXECUTIVA

Art. 10. A Secretaria-Executiva do Comitê Nacional de Investimentos e do Grupo Técnico do Comitê Nacional de Investimentos será exercida pela Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior.

Art. 11. Compete à Secretaria-Executiva do Comitê Nacional de Investimentos, entre outras:

I - receber, analisar e consolidar demandas submetidas ao Comitê Nacional de Investimentos por órgãos e entidades de direito público ou privado;

II - prestar assistência direta ao presidente do Comitê Nacional de Investimentos;

III - prover os serviços de secretaria e apoio administrativo para as reuniões do Comitê Nacional de Investimentos e de seu Grupo Técnico, comunicar aos membros a data, o local e a pauta das reuniões e elaborar as respectivas atas e memórias;

IV - circular informações relevantes aos membros do Comitê Nacional de Investimentos, seu Grupo Técnico e a outros órgãos ou entidades, resguardado o sigilo legal;

V - manter arquivo de documentos do Comitê Nacional de Investimentos e seu Grupo Técnico;

VI - articular-se com os membros do Comitê Nacional de Investimentos e de seu Grupo Técnico e com outras entidades públicas e privadas com vistas à execução de atividades do Comitê Nacional de Investimentos;

VII - acompanhar o andamento de negociações internacionais e de projetos legislativos pertinentes a temas de competência do Comitê Nacional de Investimentos;

VIII - conceder vistas de documentos do Comitê Nacional de Investimentos aos membros ou partes interessadas, resguardado o sigilo legal;

IX - realizar consultas públicas aprovadas pelo Comitê Nacional de Investimentos; e

X - exercer outras competências que lhe forem cometidas pelo Comitê Nacional de Investimentos.

CAPÍTULO VII

DAS REUNIÕES

Art. 12. O Comitê Nacional de Investimentos se reunirá em caráter ordinário semestralmente e em caráter extraordinário mediante solicitação de um de seus membros.

Parágrafo único. O quórum de reunião do Comitê Nacional de Investimentos é de maioria simples dos membros e o quórum de aprovação é de unanimidade.

Art. 13. O Grupo Técnico do Comitê Nacional de Investimentos se reunirá em caráter ordinário bimestralmente e em caráter extraordinário mediante solicitação de um de seus membros.

Parágrafo único. O quórum de reunião do Grupo Técnico do Comitê Nacional de Investimentos é de maioria simples dos membros e o quórum de aprovação é de unanimidade.

Art. 14. As reuniões do Comitê Nacional de Investimentos e do seu Grupo Técnico deverão ser convocadas por seus respectivos presidentes com antecedência mínima de quinze dias.

§ 1º Os membros do Comitê Nacional de Investimentos e do seu Grupo Técnico podem apresentar propostas de assuntos para a inclusão na respectiva pauta de reunião no prazo máximo de dez dias antes da sua realização.

§ 2º A pauta da reunião deverá ser encaminhada aos membros do Comitê Nacional de Investimentos e do seu Grupo Técnico com antecedência mínima de cinco dias.

§ 3º O presidente do Comitê Nacional de Investimentos e do seu Grupo Técnico, em caso de relevância e urgência, poderão reduzir os prazos fixados neste artigo.

Art. 15. Poderão ser convidados a participar de reuniões e demais atividades do Comitê Nacional de Investimentos e de seu Grupo Técnico representantes de outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Distrital, Estadual ou Municipal, quando constarem da pauta assuntos de competência ou interesse desses órgãos ou entidades, bem como representantes do setor privado para discussão de temas de seu interesse.

Art. 16 O presidente do Comitê Nacional de Investimentos e o presidente do Grupo Técnico poderão convidar para participar das reuniões especialistas indicados pelos integrantes e pelos convidados, para expor ou discutir assuntos específicos pautados.

Art. 17 As atas das reuniões do Comitê Nacional de Investimentos e as memórias das reuniões do seu Grupo Técnico refletirão o posicionamento dos membros sobre as matérias apreciadas e conterão, como anexos, os documentos eventualmente apresentados pelos integrantes do colegiado.

Art. 18 As reuniões do Comitê Nacional de Investimentos e do seu Grupo Técnico poderão ser realizadas por videoconferência ou por outros meios telemáticos.

**PORTARIA Nº 1.599, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022**

A SECRETÁRIA DO TESOURO NACIONAL, substituta, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 579, de 27 de dezembro de 2017, do MF, e

Considerando o disposto no inciso I do art. 19, no inciso I do art. 20 e no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que determina aos poderes e órgãos da União, definidos no art. 20 da mesma Lei, limites com base na receita corrente líquida e obrigatoriedade de emissão de Relatório de Gestão Fiscal;

Considerando o disposto na Lei nº 14.303, de 21 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências;

Considerando o disposto no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, e no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Economia, a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 7º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009; e

Considerando a Portaria nº 924, de 8 de julho de 2021, da STN, que aprovou a 12ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais;, resolve:

Art. 1º Publicar o demonstrativo da Receita Corrente Líquida (RCL) dos últimos doze meses, referente ao 2º quadrimestre de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JANETE DUARTE MOL

ANEXO

|  |
| --- |
| GOVERNO FEDERAL |
| RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA |
| DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA |
| ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL |
| SETEMBRO/2021 ATÉ AGOSTO/2022 |
|  |
| RREO - Anexo 3 (LRF, art. 53, inciso I) | R$ milhares |
|  | EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES | TOTAL | PREVISÃO |
| ESPECIFICAÇÃO |  | ÚLTIMOS | ATUALIZADA |
|  | SET/21 | OUT/21 | NOV/21 | DEZ/21 | JAN/22 | FEV/22 | MAR/22 | ABR/22 | MAI/22 | JUN/22 | JUL/22 | AGO/22 | 12 MESES | EXERCÍCIO 3  |
| RECEITA CORRENTE (I) 1  | 154.240.618 | 184.039.365 | 171.114.816 | 213.957.821 | 248.091.306 | 168.425.959 | 174.666.437 | 202.175.742 | 177.606.837 | 229.597.184 | 212.275.929 | 183.088.225 | 2.319.280.237 | 2.115.257.621 |
| Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria | 55.054.674 | 67.913.422 | 59.359.415 | 71.710.108 | 100.698.743 | 57.543.770 | 66.014.178 | 77.010.507 | 63.493.879 | 73.370.213 | 72.379.191 | 60.181.215 | 824.729.316 | 753.267.765 |
| Receita de Contribuições | 85.379.805 | 89.267.608 | 86.818.618 | 113.067.842 | 112.186.998 | 82.024.869 | 89.476.712 | 91.062.760 | 84.874.974 | 86.829.362 | 94.405.717 | 92.032.524 | 1.107.427.790 | 1.089.986.311 |
| Receita Patrimonial | 7.931.426 | 21.988.815 | 17.451.965 | 23.133.817 | 21.630.070 | 23.169.365 | 10.163.246 | 28.245.567 | 21.912.829 | 62.595.484 | 31.105.459 | 23.472.655 | 292.800.699 | 163.560.486 |
| Receita Agropecuária | 3.431 | 2.688 | 1.321 | 1.030 | 1.563 | 1.338 | 2.138 | 1.701 | 4.316 | 4.146 | 1.989 | 2.378 | 28.037 | 28.581 |
| Receita Industrial | 88.808 | 20.321 | 412.485 | 225.293 | 111.260 | 77.371 | 236.423 | 430.214 | 604.938 | 225.664 | 309.828 | 670.941 | 3.413.546 | 4.006.662 |
| Receita de Serviços | 2.643.005 | 2.662.969 | 3.483.867 | 2.970.142 | 9.952.596 | 2.470.488 | 4.445.478 | 2.965.849 | 3.093.520 | 4.528.191 | 10.691.228 | 3.421.275 | 53.328.607 | 69.786.396 |
| Transferências Correntes | 101.623 | 79.160 | 99.393 | 97.816 | 16.326 | 20.148 | 32.861 | 23.256 | 18.929 | 32.671 | 41.496 | 18.245 | 581.924 | 172.576 |
| Receitas Correntes a Classificar 2  | -2.135 | -1.019 | 0 | -3 | 12 | -12 | -0 | 412 | -399 | 0 | -2 | -6 | -3.152 | 0 |
| Outras Receitas Correntes | 3.039.981 | 2.105.402 | 3.487.753 | 2.751.776 | 3.493.737 | 3.118.621 | 4.295.401 | 2.435.475 | 3.603.850 | 2.011.453 | 3.341.024 | 3.288.997 | 36.973.470 | 34.448.843 |
| DEDUÇÕES (II) | 73.685.176 | 74.467.634 | 87.820.174 | 141.108.364 | 65.376.138 | 91.492.978 | 80.320.520 | 84.290.699 | 103.434.981 | 85.325.730 | 90.044.323 | 94.784.784 | 1.072.151.500 | 1.074.346.791 |
| Transf. Const. e Legais | 25.556.627 | 28.453.816 | 38.837.025 | 70.043.189 | 15.762.874 | 43.559.241 | 29.901.850 | 34.764.887 | 53.172.311 | 35.683.701 | 39.270.195 | 42.492.257 | 457.497.973 | 464.747.911 |
| Cont. Emp. Seg. Social | 38.907.251 | 37.367.351 | 39.137.038 | 61.136.814 | 40.649.813 | 39.427.351 | 41.018.043 | 41.094.311 | 41.968.358 | 40.959.806 | 42.531.788 | 43.361.165 | 507.559.090 | 496.028.208 |
| Cont. Plano Seg. do Serv. | 1.398.965 | 1.371.945 | 2.448.240 | 1.683.267 | 1.319.392 | 1.320.774 | 1.328.877 | 1.320.688 | 1.313.213 | 1.321.771 | 1.320.460 | 1.320.027 | 17.467.618 | 18.592.092 |
| Comp. Fin. RGPS/RPPS | 7.020 | 10.597 | 12.775 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 30.392 | 0 |
| Cont. Custeio Pensões Mil. | 753.703 | 754.693 | 756.345 | 911.572 | 560.322 | 715.599 | 719.592 | 721.548 | 721.088 | 721.483 | 738.116 | 742.373 | 8.816.434 | 8.566.090 |
| Contribuição p/ PIS/PASEP | 7.061.611 | 6.509.232 | 6.628.750 | 7.333.522 | 7.083.737 | 6.470.013 | 7.352.157 | 6.389.264 | 6.260.012 | 6.638.969 | 6.183.763 | 6.868.963 | 80.779.994 | 86.412.489 |
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II) | 80.555.441 | 109.571.731 | 83.294.643 | 72.849.457 | 182.715.169 | 76.932.980 | 94.345.917 | 117.885.043 | 74.171.856 | 144.271.453 | 122.231.606 | 88.303.441 | 1.247.128.737 | 1.040.910.830 |
| FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
|  1 Os valores deste anexo levam em consideração apenas os constantes da Categoria Econômica da Receita 1, excluindo, consequentemente, os movimentos intra-orçamentários e de capital, conforme o disposto no §3º da LRF. |  |
|  2 A ocorrência de valores negativos no mês refere-se à classificação de receitas de meses anteriores, superiores às receitas a classificar do mês. |
|  3 A previsão da receita é a constante na Lei nº 14.303, de 21 de janeiro de 2022 - Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2022. |

METODOLOGIA DE ELABORAÇÃO DA

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO GOVERNO FEDERAL

2º QUADRIMESTRE DE 2022

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - ANEXO III, LRF, ART. 53, INCISO I:

O Demonstrativo da Receita Corrente Líquida apresenta a apuração da receita corrente líquida, sua evolução nos últimos doze meses, assim como a previsão de seu desempenho no exercício. Este demonstrativo integra o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, cujas informações servem de base de cálculo para os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para os demonstrativos que compõem o Relatório de Gestão Fiscal.

DEFINIÇÃO DE RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - LRF, ART. 2º:

Conforme o art. 2º, §3º da LRF, a receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades. A regra de cálculo é a definida pelo art. 2º, IV da Lei.

1. Receita Corrente (LRF, art. 2º, IV)

(+) Receita Tributária

(+) Receita de Contribuições

(+) Receita Patrimonial

(+) Receita Industrial

(+) Receita Agropecuária

(+) Receita de Serviços

(+) Transferências Correntes

(+) Outras Receitas Correntes

2. Deduções (LRF, art. 2º, IV, alíneas "a" e "c" e §1º)

(-) 2.1 Valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal

(-) 2.2 Contribuição de que trata o art. 195, I, alínea "a" da Constituição Federal (Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;)

(-) 2.3 Contribuição de que trata o art. 195, II, da Constituição Federal (Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;)

(-) 2.4 Contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social

(-) 2.5 Compensação financeira citada no §9º do art. 201 da Constituição Federal

(-) 2.6 Contribuição de que trata o art. 239 da Constituição Federal (Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.)

(-) 2.7 Despesas em decorrência do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (FUNDEB).

ELABORAÇÃO A PARTIR DO TESOURO GERENCIAL - ASPECTOS PRÁTICOS:

1. RECEITA CORRENTE

Apura-se o valor das receitas correntes a partir das informações armazenadas no Item de Informação RECEITA ORÇAMENTÁRIA (LÍQUIDA), que consolida as Contas Contábeis 62120.00.00, que registra as receitas realizadas, 62131.00.00, que deduz as restituições, 62132.00.00, que deduz as retificações, 62133.00.00, que deduz as compensações, 62134.00.00, que deduz os incentivos fiscais, e a 62139.00.00, que computa outras deduções da receita. O valor do movimento líquido mensal para a Categoria Econômica 1 - "Receitas Correntes" é apurado no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com o mês fechado no SIAFI, excluindo automaticamente os valores intra-orçamentários (Categoria Econômica 7 - "Receitas Correntes Intra-Orçamentárias"), em cumprimento ao §3º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e considerando o último mês do quadrimestre e os onze meses anteriores, nas seguintes origens de receita:

Receita Tributária (filtro de Origem da Receita = 1);

Receita de Contribuições (filtro de Origem da Receita = 2);

Receita Patrimonial (filtro de Origem da Receita = 3);

Receita Agropecuária (filtro de Origem da Receita = 4);

Receita Industrial (filtro de Origem da Receita = 5);

Receita de Serviços (filtro de Origem da Receita = 6);

Transferências Correntes (filtro de Origem da Receita = 7);

Receitas Correntes a Classificar (filtro de Origem da Receita = 8); e

Outras Receitas Correntes (filtro de Origem da Receita = 9).

2. DEDUÇÕES

As deduções mencionadas são apuradas conforme especificado abaixo, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, movimento líquido mensal, último mês do quadrimestre e também os onze meses anteriores, com os seguintes filtros selecionados:

2.1 e 2.7 - Transferências Constitucionais e Legais

Os valores das transferências constitucionais e legais são calculados a partir do crédito liquidado. Assim, são usados os Itens de Informação DESPESAS LIQUIDADAS (composto pelas Contas Contábeis 62213.03.00, 62213.04.00 e 62213.07.00) e DESPESAS INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS (composto pelas Contas Contábeis 62213.05.00 e 62213.06.00). Excluem-se, ainda, os valores de restos a pagar cancelados das transferências constitucionais e legais dos anos anteriores, de acordo com os filtros abaixo, lançados no item RESTOS A PAGAR CANCELADOS (PROC e N PROC) (composto pelas contas contábeis 63191.00.00, 63198.00.00, 63199.00.00, 63291.01.00 e 63291.02.00). As transferências constitucionais e legais são identificadas pelos seguintes parâmetros: As transferências constitucionais e legais são identificadas pelos seguintes parâmetros:

a) Programa Governo:

0903 - Operações Especiais: Transferências Constitucionais e as Decorrentes de Legislação Específica;

2080 - Educação de Qualidade para Todos

0032 - Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo

b) Ação Governo:

0044 - Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE (CF, art. 159);

0045 - Fundo de Participação dos Municípios - FPM (CF, art. 159);

0046 - Cota-Parte dos Estados e DF- Exportadores na Arrecadação do IPI (LC nº 61/89);

006M - Transferência para Municípios - Imposto Territorial Rural;

00UH - Transferência de Auxílios Financeiros para Estados e Distrito Federal (EC nº 123/2022);

00H6 - Transferência do Imposto sobre Operações Financeiras Incidentes sobre o Ouro (Lei nº 7.766, de 1989);

0223 - Transferência de Cotas-Partes da Compensação Financeira - Tratado de Itaipu (Lei nº 8.001/90, art. 1º);

0369 - Cota-Parte dos Estados e DF do Salário-Educação;

0546 - Transferências de Cotas-Partes da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos para Fins de Geração de Energia Elétrica (Lei nº 8.001/90, art. 1º);

0547 - Transferências de Cotas-Partes da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (Lei nº 8.001/90, art. 2º);

0999 - Recursos para a repartição da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE - Combustíveis;

0A53 - Transferências das Participações pela Produção de Petróleo e Gás Natural (Lei nº 9.478, de 1997);

0C03 - Transferências de Recursos Decorrentes de Concessões Florestais (Lei nº 11.284, de 2006 - Art 39);

0C33 - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;

00SB - Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

00PX - Transferências de Recursos Arrecadados por Taxa de Ocupação, Foro e Laudêmio;

00SE - Transf. Temporária aos E, DF e Munic. De Acordo ADO n. 25 (LC 176/2020)

c) Modalidade de Aplicação:

30 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal; e

31 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal - Fundo a Fundo;

32 - Execução Orçamentária Delegada aos Estados e ao Distrito Federal;

35 - Transferências Fundo a Fundo referentes ao art. 24º da LC nº 141/2012;

36 - Transferências Fundo a Fundo referentes ao art. 25º da LC nº 141/2012;

40 - Transferências a Municípios;

41 - Transferências a Municípios - Fundo a Fundo;

42 - Execução Orçamentária Delegada a Municípios;

45 - Transferências a Municípios referentes ao art. 24º da LC nº 141/2012;

46 - Transferências a Municípios referentes ao art. 25º da LC nº 141/2012;

2.2 e 2.3 - Contribuição de Empregadores e Trabalhadores para a Seguridade Social

Obtém-se no Tesouro Gerencial os valores computados no Item de Informação RECEITA ORÇAMENTÁRIA (LÍQUIDA), Categoria Econômica = 1 (Receitas Correntes) e Fonte de Recursos = 54 (Recursos do Regime Geral de Previdência Social). Nessa fonte, são identificadas as receitas de contribuições, bem como as decorrentes de multas, juros e receitas da dívida ativa referentes a contribuição de Empregadores e Trabalhadores. São excluídas as seguintes Naturezas de Receita:

1990.03.11 - Compensações Financeiras entre RGPS e RPPS - Principal

1990.03.12 - Compensações Financeiras entre RGPS e RPPS - Multas e Juros de Mora

1990.03.13 - Compensações Financeiras entre RGPS e RPPS - Dívida Ativa

1990.03.14 - Compensações Financeiras entre RGPS e RPPS - Multas e Juros da Dívida Ativa

2.4 (Civis) - Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor

Obtém-se, no Tesouro Gerencial o valor registrado no Item de Informação RECEITA ORÇAMENTÁRIA (LÍQUIDA), Categoria Econômica = 1 (Receitas Correntes) e Fonte de Recursos = 56 (Contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor). Nessa fonte são identificadas as receitas de contribuições, bem como as decorrentes de multas e juros.

2.4 (Militares) - Contribuição para o Custeio das Pensões Militares

Obtém-se, no Tesouro Gerencial o valor registrado no Item de Informação RECEITA ORÇAMENTÁRIA (LÍQUIDA), Categoria Econômica = 1 (Receitas Correntes), nas seguintes Naturezas de Receita: 1210.05.11 (Contribuição para Custeio das Pensões Militares - Principal); 1210.05.12 (Contribuição para Custeio das Pensões Militares - Multas e Juros); 1210.05.13 (Contribuição para Custeio das Pensões Militares - Dívida Ativa); 1210.05.14 (Contribuição para Custeio das Pensões Militares - Multas e Juros da Dívida Ativa); 1219.11.11 (Contribuição para Custeio das Pensões Militares das Forças Armadas - Principal); 1219.11.12 (Contribuição para Custeio das Pensões Militares das Forças Armadas - Multa/Juros)

2.5 - Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários

Obtém-se, no Tesouro Gerencial, o valor registrado no Item de Informação RECEITA ORÇAMENTÁRIA (LÍQUIDA), Categoria Econômica = 1 (Receitas Correntes), com filtro nas seguintes Naturezas de Receita:

1990.03.11 - Compensações Financeiras entre RGPS e RPPS - Principal

1990.03.12 - Compensações Financeiras entre RGPS e RPPS - Multas e Juros de Mora

1990.03.13 - Compensações Financeiras entre RGPS e RPPS - Dívida Ativa

1990.03.14 - Compensações Financeiras entre RGPS e RPPS - Multas e Juros da Dívida Ativa

2.6 - Contribuição para o Programa de PIS/PASEP

Obtém-se o valor no Tesouro Gerencial somando-se os seguintes filtros:

a) todos os valores constantes das Naturezas de Receita: 1210.09.11 (Contribuições para o PIS/PASEP - Principal); 1210.09.12 (Contribuições para o PIS/PASEP - Multas e Juros); 1210.09.13 (Contribuições para o PIS/PASEP - Dívida Ativa); 1210.09.14 (Contribuições para o PIS/PASEP - Multas e Juros da Dívida Ativa); 1210.09.17 (Contribuições para o PIS/PASEP - Multas Div. Ativa); 1210.09.18 (Contribuições para o PIS/PASEP - Juros Dív. Ativa); 1212.XX.XX (Contribuição PIS/PASEP \*), e que não tenham sido deduzidas anteriormente.

b) todos os valores da Categoria Econômica = 1 (Receitas Correntes), com Fonte de Recursos = 40 (Contribuições para Programas do PIS/PASEP), que não tenham as naturezas de receita listadas no item a) (acima).

3. PREVISÃO DA RECEITA

Obtém-se os valores da Previsão da Receita considerando as informações constantes na Lei nº 14.303, de 21 de janeiro de 2022 - Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2022.

No Tesouro Gerencial obtém-se esta informação ao identificar, por categoria e subcategoria de receita, os valores registrados na equação contábil 52110.00.00 - Previsão Inicial da Receita, mais 52121.00.00 - Previsão Adicional da Receita, menos 52129.00.00 - Anulação da Previsão da Receita.

Nas deduções, obtém-se, também, os valores da Previsão da Receita, conforme mencionado anteriormente, com exceção das Transferências Constitucionais e Legais, cujo valor é obtido pela dotação autorizada na LOA - Lei Orçamentária Anual e respectivos créditos adicionais, se houver.

**RESOLUÇÃO CONINV Nº 5, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022**

Aprova o Regimento Interno do Comitê Nacional de Investimentos

O COMITÊ NACIONAL DE INVESTIMENTOS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º, X, do Decreto nº 9.885, de 27 de junho de 2019, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Comitê Nacional de Investimentos conforme o anexo.

Art. 2º Revogar a Resolução Coninv nº1, de 11 dezembro de 2019.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS PEDREIRA DO COUTO FERRAZ

Presidente do Comitê

ANEXO ÚNICO

REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE, DA ORGANIZAÇÃO

E DA COMPOSIÇÃO

Art. 1º O Comitê Nacional de Investimentos tem por objetivo formular propostas e recomendações à Câmara de Comércio Exterior voltadas ao fomento e à facilitação de investimentos estrangeiros diretos no País e de investimentos brasileiros diretos no exterior.

Art. 2º O Comitê Nacional de Investimentos é composto pelo:

I - Secretário Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia, que o coordenará;

II - Secretário-Geral do Ministério das Relações Exteriores;

III - Secretário Especial da Receita Federal do Ministério da Economia;

IV - Secretário-Executivo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

V - Secretário Especial da Secretaria do Programa de Parcerias de Investimento do Ministério da Economia;

VI - Secretário-Executivo do Ministério da Infraestrutura;

VII - Secretário-Geral do Ministério da Defesa; e

VIII - Secretário-Executivo da Casa Civil da Presidência da República.

§ 1º Os membros do Comitê Nacional de Investimentos indicarão seus suplentes à Secretaria-Executiva.

§ 2º O Diretor-Presidente da Agência Brasileira de Promoção às Exportações será convidado permanente para as reuniões do Comitê Nacional de Investimentos sem direito a voto.

§ 3° O Coordenador do Comitê Nacional de Investimentos será substituído, em caso de ausência ou impedimento, pelo Secretário-Geral do Ministério das Relações Exteriores, considerando-se a função de coordenação das negociações sobre acordos de investimentos exercida pelo ministério.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

DO COMITÊ NACIONAL DE INVESTIMENTOS

Art. 3º São competências gerais do Comitê Nacional de Investimentos, entre outras necessárias à consecução de seus objetivos:

I - elaborar propostas de políticas públicas, diretrizes e ações afetas aos investimentos estrangeiros diretos no Brasil e aos investimentos brasileiros diretos no exterior;

II - acompanhar a implementação, pelos órgãos competentes, das decisões sobre investimentos tomadas pela Câmara de Comércio Exterior;

III - elaborar propostas para a harmonização da atuação dos órgãos que possuam competências na área de investimentos diretos;

IV - avaliar a eficiência e pertinência de trâmites processuais, procedimentos, formalidades, controles ou exigências relativos a investimentos diretos e propor aperfeiçoamentos cabíveis à Câmara de Comércio Exterior, observada a legislação aplicável;

V - avaliar propostas de promoção e facilitação de investimentos recebidas de seus membros, de outros comitês da Câmara de Comércio Exterior, do Ombudsman de Investimentos Diretos, do Ponto de Contato Nacional para a implementação das Diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico para as Empresas Multinacionais e de membros dos comitês conjuntos estabelecidos no âmbito de acordos de investimentos e submeter à Câmara de Comércio Exterior propostas que julgue pertinentes;

VI - consultar órgãos e entidades, públicos ou privados, sobre temas relacionados a investimentos que sejam objeto de avaliação ou estudo do Comitê Nacional de Investimentos;

VII - identificar e disseminar informações e boas práticas relacionadas ao fomento e à facilitação de investimentos estrangeiros diretos no País e de investimentos brasileiros diretos no exterior, inclusive mediante ações de capacitação de operadores públicos e privados;

VIII - submeter à Câmara de Comércio Exterior propostas de adoção de padrões internacionais sobre investimentos diretos;

IX - acompanhar as atividades do Ombudsman de Investimentos Estrangeiros e supervisionar os trabalhos do Ponto de Contato Nacional para a implementação das Diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico para as Empresas Multinacionais;

X - editar o seu regimento interno, e outros atos administrativos necessários para o exercício de suas funções; e

XI - exercer as atribuições que lhe forem cometidas pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior.

§ 1º A execução de tarefas ou a elaboração de estudos e publicações relativas às competências do Comitê Nacional de Investimentos podem ser delegadas à Secretaria-Executiva do Comitê Nacional de Investimentos ou a um dos órgãos que o integrem, no limite de suas competências, cabendo ao Comitê Nacional de Investimentos a avaliação da execução.

§ 2º O Comitê Nacional de Investimentos elaborará plano de trabalho a ser enviado para conhecimento ao Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior.

§ 3º Fica vedado ao Comitê Nacional de Investimentos a criação de subcolegiados.

Art. 4º São competências do Comitê Nacional de Investimentos em matéria de fomento e facilitação de investimentos estrangeiros diretos no País, entre outras necessárias à consecução de seus objetivos:

I - submeter à consideração da Câmara de Comércio Exterior recomendações de políticas públicas e medidas de atração de investimentos estrangeiros diretos;

II - submeter à consideração da Câmara de Comércio Exterior propostas de mudanças regulatórias, com vistas à melhoria do ambiente de investimentos;

III - identificar possibilidades de cooperação entre os Governos Federal, Distrital, Estaduais e Municipais para a atração de investimentos estrangeiros diretos e para a promoção do Brasil como destino de investimentos;

IV - acompanhar a implementação, pelos respectivos órgãos, das recomendações feitas pelo Ombudsman de Investimentos Diretos para a solução dos questionamentos recebidos dos investidores estrangeiros; e

V - identificar, consolidar e manter atualizados, em plataforma oficial de domínio Gov.br, instrumentos normativos brasileiros e outras informações de especial importância para investimentos e promover sua divulgação, inclusive em línguas estrangeiras.

Art. 5º São competências do Comitê Nacional de Investimentos em matéria de fomento e facilitação de investimentos brasileiros diretos no exterior, entre outras necessárias à consecução de seus objetivos:

I - submeter à consideração da Câmara de Comércio Exterior propostas de estratégia brasileira de apoio à internacionalização de empresas brasileiras;

II - submeter à consideração da Câmara de Comércio Exterior propostas de políticas, medidas e mecanismos de apoio à internacionalização das empresas brasileiras;

III - manter diálogo com o setor privado sobre a internacionalização das empresas brasileiras, em especial no que tange às suas expectativas, necessidades e dificuldades na matéria; e

IV - propor à Câmara de Comércio Exterior medidas de coordenação de iniciativas dos diversos órgãos governamentais que tenham competência na dinâmica de internacionalização de empresas, bem como acompanhar sua execução.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 6º São atribuições do presidente do Comitê Nacional de Investimentos, entre outras:

I - convocar e presidir as reuniões do Comitê Nacional de Investimentos;

II - formular proposta de pauta das reuniões do Comitê Nacional de Investimentos e aprovar a inclusão de assuntos que não estejam na pauta, quando de interesse relevante ou em situações urgentes;

III - realizar consultas públicas aprovadas pelo Comitê Nacional de Investimentos;

IV - solicitar aos membros do Comitê Nacional de Investimentos e a outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Distrital, Estadual ou Municipal informações e manifestações formais sobre matérias de competência do Comitê Nacional de Investimentos;

V - apresentar semestralmente ao gabinete da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior relatório de acompanhamento das entregas previstas no plano de trabalho do Comitê Nacional de Investimentos; e

VI - submeter à Câmara de Comércio Exterior propostas de parceria e cooperação aprovadas pelo Comitê Nacional de Investimentos com órgãos e entidades de direito público ou privado.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS

DO COMITÊ NACIONAL DE INVESTIMENTOS

Art. 7º São atribuições dos membros integrantes e dos convidados que participem das reuniões do Comitê Nacional de Investimentos:

I - apresentar ao Comitê Nacional de Investimentos demandas, propostas, requerimentos, sugestões, bem como informações relativas à implementação das decisões sobre investimentos tomadas pelo Conselho da Câmara de Comércio Exterior;

II - contribuir, no limite de suas possibilidades e competências, com a execução de tarefas necessárias ao exercício das competências do Comitê Nacional de Investimentos;

III - atender, no limite de suas possibilidades e competências, a demandas apresentadas pelo Comitê Nacional de Investimentos; e

IV - cooperar com a Secretaria-Executiva do Comitê Nacional de Investimentos no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. As atividades dos membros integrantes e convidados do Comitê Nacional de Investimentos não ensejam remuneração.

CAPÍTULO V

DO GRUPO TÉCNICO DO

COMITÊ NACIONAL DE INVESTIMENTOS

Art. 8º O Grupo Técnico do Comitê Nacional de Investimentos funcionará em caráter permanente e tem como atribuições, apoiar tecnicamente e executar as decisões emanadas do Comitê Nacional de Investimentos, bem como coordenar ações que visem ao cumprimento do plano de trabalho do Comitê Nacional de Investimentos.

Parágrafo único. Fica vedado ao Grupo Técnico a criação de subcolegiados.

Art. 9º O Grupo Técnico do Comitê Nacional de Investimentos é composto por representantes indicados pelos órgãos que compõem o Comitê Nacional de Investimentos e serão designados pelo Secretário Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia. Representante da Agência de Promoção às Exportações e Investimentos participará das reuniões, sem direito a voto.

§ 1º O representante da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia será o Subsecretário de Investimentos Estrangeiros da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior, que coordenará o Grupo Técnico do Comitê Nacional de Investimentos.

§ 2° O Coordenador do Grupo Técnico do Comitê Nacional de Investimentos será substituído, em caso de ausência ou impedimento, pelo diretor do Departamento de Promoção de Serviços e de Indústria do Ministério das Relações Exteriores.

CAPÍTULO VI

DA SECRETARIA-EXECUTIVA

Art. 10. A Secretaria-Executiva do Comitê Nacional de Investimentos e do Grupo Técnico do Comitê Nacional de Investimentos será exercida pela Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior.

Art. 11. Compete à Secretaria-Executiva do Comitê Nacional de Investimentos, entre outras:

I - receber, analisar e consolidar demandas submetidas ao Comitê Nacional de Investimentos por órgãos e entidades de direito público ou privado;

II - prestar assistência direta ao presidente do Comitê Nacional de Investimentos;

III - prover os serviços de secretaria e apoio administrativo para as reuniões do Comitê Nacional de Investimentos e de seu Grupo Técnico, comunicar aos membros a data, o local e a pauta das reuniões e elaborar as respectivas atas e memórias;

IV - circular informações relevantes aos membros do Comitê Nacional de Investimentos, seu Grupo Técnico e a outros órgãos ou entidades, resguardado o sigilo legal;

V - manter arquivo de documentos do Comitê Nacional de Investimentos e seu Grupo Técnico;

VI - articular-se com os membros do Comitê Nacional de Investimentos e de seu Grupo Técnico e com outras entidades públicas e privadas com vistas à execução de atividades do Comitê Nacional de Investimentos;

VII - acompanhar o andamento de negociações internacionais e de projetos legislativos pertinentes a temas de competência do Comitê Nacional de Investimentos;

VIII - conceder vistas de documentos do Comitê Nacional de Investimentos aos membros ou partes interessadas, resguardado o sigilo legal;

IX - realizar consultas públicas aprovadas pelo Comitê Nacional de Investimentos; e

X - exercer outras competências que lhe forem cometidas pelo Comitê Nacional de Investimentos.

CAPÍTULO VII

DAS REUNIÕES

Art. 12. O Comitê Nacional de Investimentos se reunirá em caráter ordinário semestralmente e em caráter extraordinário mediante solicitação de um de seus membros.

Parágrafo único. O quórum de reunião do Comitê Nacional de Investimentos é de maioria simples dos membros e o quórum de aprovação é de unanimidade.

Art. 13. O Grupo Técnico do Comitê Nacional de Investimentos se reunirá em caráter ordinário bimestralmente e em caráter extraordinário mediante solicitação de um de seus membros.

Parágrafo único. O quórum de reunião do Grupo Técnico do Comitê Nacional de Investimentos é de maioria simples dos membros e o quórum de aprovação é de unanimidade.

Art. 14. As reuniões do Comitê Nacional de Investimentos e do seu Grupo Técnico deverão ser convocadas por seus respectivos presidentes com antecedência mínima de quinze dias.

§ 1º Os membros do Comitê Nacional de Investimentos e do seu Grupo Técnico podem apresentar propostas de assuntos para a inclusão na respectiva pauta de reunião no prazo máximo de dez dias antes da sua realização.

§ 2º A pauta da reunião deverá ser encaminhada aos membros do Comitê Nacional de Investimentos e do seu Grupo Técnico com antecedência mínima de cinco dias.

§ 3º O presidente do Comitê Nacional de Investimentos e do seu Grupo Técnico, em caso de relevância e urgência, poderão reduzir os prazos fixados neste artigo.

Art. 15. Poderão ser convidados a participar de reuniões e demais atividades do Comitê Nacional de Investimentos e de seu Grupo Técnico representantes de outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Distrital, Estadual ou Municipal, quando constarem da pauta assuntos de competência ou interesse desses órgãos ou entidades, bem como representantes do setor privado para discussão de temas de seu interesse.

Art. 16 O presidente do Comitê Nacional de Investimentos e o presidente do Grupo Técnico poderão convidar para participar das reuniões especialistas indicados pelos integrantes e pelos convidados, para expor ou discutir assuntos específicos pautados.

Art. 17 As atas das reuniões do Comitê Nacional de Investimentos e as memórias das reuniões do seu Grupo Técnico refletirão o posicionamento dos membros sobre as matérias apreciadas e conterão, como anexos, os documentos eventualmente apresentados pelos integrantes do colegiado.

Art. 18 As reuniões do Comitê Nacional de Investimentos e do seu Grupo Técnico poderão ser realizadas por videoconferência ou por outros meios telemáticos.